



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025902-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Quatá, em que é agravante NATALINA CORDEIRO PEREIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.471

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2025902-47.2025.8.26.0000

COMARCA: QUATÁ

AGRAVANTE: NATALINA CORDEIRO PEREIRA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ DE DIREITO: VICTOR GAVAZZI CESAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de valores disponíveis em conta oriundos de aposentadoria. Impenhorabilidade (art. 833, IV e §2º, CPC). Relativização. Possibilidade. Caráter excepcional. Ausência dos requisitos no caso concreto. Presente prejuízo a subsistência da devedora. Impossibilidade de mitigar a penhora quando ausentes má-fé ou abuso de direito. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em Execução de Título Extrajudicial que indeferiu o desbloqueio de valores da conta da agravante.

Argumenta a Agravante a impossibilidade de penhora dos valores bloqueados por se tratar de verba oriunda de sua aposentadoria, impenhorável, portanto, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Contraminuta às fls. 70/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo, recebido com a concessão de efeito suspensivo e desobrigado de recolhimento de preparo por ser a Agravante beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Em que pese a possibilidade de relativização da impenhorabilidade da verba salarial, no caso concreto não se observam os requisitos que permitem essa relativização.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça afastou a interpretação absoluta da norma, permitindo sua relativização quando a medida não comprometer a subsistência digna do devedor.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. SÚMULA
182/STJ. INAPLICABILIDADE.
RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA
PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE**

**SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE
PERCENTUAL DE SALÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE NO CASO
CONCRETO. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO INTERNO PROVIDO.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. "Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família" (EREsp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, concluiu não ser possível mitigar a regra de impenhorabilidade, dada a imprescindibilidade da verba à preservação da dignidade do executado. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que

se mostra inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno provido, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.563.230/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) (sem grifos no original).

A relativização da penhora tem como objetivo uma ponderação dos princípios de menor onerosidade para o devedor e efetividade da execução, ambos com a dignidade da pessoa humana como norte interpretativo. Exige-se ainda, em razão do caráter excepcional da medida, que sejam esgotados outros meios executórios, além de uma avaliação concreta do impacto da constrição na subsistência do devedor e de seus dependentes.

Ressalta-se a compreensão de que o art. 833 do Código de Processo Civil e seus incisos não preveem de forma absoluta a impenhorabilidade de valores inferiores à 50 (cinquenta) salários-mínimos, admitindo ponderação acerca dos critérios já indicados.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA EM RECURSO
ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO**

EXTRAJUDICIAL. PENHORA.
PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL.
IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV
e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO.
POSSIBILIDADE. CARÁTER
EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que

**avaliado concretamente o impacto da
construção na subsistência digna do
devedor e de seus familiares.**

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) (sem grifos no original).

No caso concreto, os rendimentos mensais recebidos pela Agravada em decorrência de sua aposentadoria por incapacidade permanente, apontam em sentido a favor ao pretendido pela Agravante, demonstrando real prejuízo com a efetiva penhora do valor bloqueado, o que demonstra a impossibilidade de relativização da impenhorabilidade decretada pelo inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso dos autos. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Agravante demonstrou a origem do dinheiro em aposentadoria, bem como que não possui outras fontes de renda, sendo os valores necessários para sua subsistência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIANTE DO EXPOSTO, pelo meu voto,
DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para declarar a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta corrente da Agravante.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator